



Número: **0800301-11.2018.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **20/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO DE GOUVEIA (AUTOR)	MARCELO DANTAS LOPES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14950 981	20/06/2018 21:11	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
14950 996	20/06/2018 21:11	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Outros Documentos
14950 998	20/06/2018 21:11	<u>PROCURAÇÃO, DOCS PESSOAIS, BO E DOC. DA MOTO</u>	Procuração
14951 008	20/06/2018 21:11	<u>PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO EXTINTO</u>	Outros Documentos
14951 009	20/06/2018 21:11	<u>ACORDÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO EXTINTO</u>	Outros Documentos
14951 030	20/06/2018 21:11	<u>PRONTUÁRIO MÉDICO</u>	Outros Documentos
14951 033	20/06/2018 21:11	<u>REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</u>	Outros Documentos
18331 984	13/12/2018 08:13	<u>Certidão</u>	Certidão
23650 758	20/08/2019 08:28	<u>Despacho</u>	Despacho

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO - FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 20/06/2018 21:09:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062021090804800000014585908>
Número do documento: 18062021090804800000014585908

Num. 14950981 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB,

“URGENTE”

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

JUSTIÇA GRATUITA - Gratuidade Processual - Art. 4º da Lei nº 1060/50

ACIDENTE DE TRANSITO – SEGURO DPVAT

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INCLUSO

INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – 24 meses e 12 dias sem resposta da promovida

JOÃO DE GOUVEIA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 1005457- 2º via SSP/PB e do CPF nº 419422994-00, residente e domiciliado na Rua José Martins Levino, 150, Bairro do Alto, Taperoá-PB, EP 58680-000, email: dlclientestap@gmail.com, pelo instrumento procuratório em anexo (**DOC. 01**), por intermédio de seus procuradores e advogados “ pelo o instrumento procuratório em anexo (**DOC. 1**), por intermédio de seus procuradores e advogados “*in fine*” assinados, com escritório profissional situado na Rua Manoel de Farias Castro, n.º 121, Centro, Taperoá-PB, CEP 58680 – 000, email: marcelodladv@gmail.com, onde receberá as eventuais notificações e intimações de estilo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência através do Procedimento Ordinário e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

pelo **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº **09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nª 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nª 121, Centro – Fone: 88939848

Dr. Marcelo Dantas Lopes
Advogado
Adv. 2010/3763





por veículo de via terrestre, com sede e domicílio na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – Da Concessão da Justiça Gratuita

A concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que a promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50 e do artigo 1º da lei nº 7.115/1983, como atesta a declaração de hipossuficiência econômica realizada na “*procuração ad juditia et extra*” (**DOC.1**)

Ademais, o fato de ingressar em Juízo sob o patrocínio de advogado não integrante dos quadros da Defensoria Pública, nenhuma influência tem na concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento da sumula 29 do TJPB, que assim preceitua:

“Não está à parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública”.

É o requerido!

II – Da Prescrição

O autor sofreu acidente de moto no dia **25/04/2014**, conforme boletim de ocorrência e prontuário acostados no processo, **tendo ajuizado a ação de seguro DPVAT no dia 18/08/2014, processo tombado sob nº 0000942712048150091**, conforme petição inicial em anexo.

Assim, o **juízo processante extinguiu o processo 0000942712048150091 por FALTA DE INTERESSE DE AGIR**, tendo o autor interposto apelação, sendo **IMPROVIDA, ocasionando o transito em julgado em 03/03/2016**.

Neste contexto, o autor promoveu o **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO no dia 25/06/2016 NÃO TENDO RESPOSTA DA PROMOVIDA ATÉ OS DIAS ATUAIS.**

É sabido que o ajuizamento de uma ação interrompe o prazo prescricional, destarte, tendo a demanda (processo 0000942712048150091) extinta sem resolução do mérito fica o autor possibilitado o ajuizamento de uma nova demanda, o que ocorre nestes autos, desde que esta obedeça rigorosamente ao prazo prescricional que passou a fluir da data do trânsito em julgado da ação anteriormente intentada.

A guisa de **ilustração jurisprudencial**, a parte autora traz a colação os seguintes precedentes, julgado proferido em casos semelhantes:

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro – Fone: 88939848





DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, POSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO.
O ajuizamento de uma ação interrompe o prazo prescricional. Tendo sido a demanda extinta sem resolução meritória, fica ao autor possibilitado o ajuizamento de nova demanda, desde que esta obedeça rigorosamente ao novo prazo prescricional que passou a fluir a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente intentada. Na hipótese dos autos, tendo transitado em julgado no dia 28.06.2002 a demanda extinta sem resolução do mérito, tinha o reclamante até o dia 28.06.2004 para ajuizar nova reclamação. Intentada nova ação somente em 24.07.2006, ou seja, 04 anos e 26 dias depois, atingida pelo cutelo prescricional se encontra. Correta, assim, a decisão que, nestas condições, extinguiu este feito com resolução meritória. Recurso ordinário negado. (TRT-6 - RO: 1046200601406000 PE 2006.014.06.00.0, Data de Publicação: 18/05/2007)

PREScriçAO. O ajuizamento de ação com citação válida interrompe o prazo prescricional, conforme art. 172, I, do Código Civil e art. 219, "caput" e 1º do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o art. 4º, da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) (TRT-4 - RO: 1481002619945040015 RS 0148100-26.1994.5.04.0015, Relator: ROGER LIMA LANGE, Data de Julgamento: 10/03/1999, 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

ASSIM TEMOS:

- a. Prescrição para ajuizar a ação de cobrança do seguro DPVAT: 3 anos a contar da data do acidente
- b. Data do acidente: 25/04/2014
- c. Data do Ajuizamento da Ação (processo 0000942712048150091): 18/08/2014
- d. Tempo de prescrição interrompida pelo ajuizamento da ação: 3 meses e 23 dias
- e. Data do Trânsito em Julgado (processo 0000942712048150091): 03/06/2016.
- f. Data do Requerimento Administrativo: 25/06/2016.
- g. Tempo Prescricional: 3 meses e 23 dias + 24 meses e 12 dias, totalizando 28 meses e 6 dias.

Assim, MM Juiz, o direito do autor em ajuizar a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT encontra dentro do prazo prescricional, restando ainda 7 meses e 22 dias para a propositura da ação.

III – Do Requerimento Administrativo (24 meses e 12 dias sem resposta)

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N° 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone: 88939848





Como já ventilado no tópico anterior o autor ajuizou uma primeira demanda sendo a mesma **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse de agir, processo tombado sob nº 0000942712048150091.**

Ciente de seu direito os requerentes ingressaram com o pedido administrativo **NO 25/06/2016 NOS CORREIOS NA CIDADE DE TAPEROÁ/PB** incluso na presente peça, **NÃO RECEBENDO NENHUMA RESPOSTA ATÉ O MOMENTO, OU SEJA, 24 MESES E 12 DIAS SEM RESPOSTA, INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.** Pasmem! Perdão Excelência.

O autor ainda consultou o seu processo administrativo junto a promovida no site <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/consultasinistro/default.aspx>, **constatando que SEQUER FOI ABERTO O PROCEDIMENTO ADMISTRATIVO, demonstrando assim, DESCASO COM O PROMOVENTE.**

DESTARTE, MM JUIZ, O INTERESSE DE AGIR ENCONTRA-SE CONFIGURADO, HAJA VISTA O ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL É NO SENTIDO DE QUE SE CONFIGURA O INTERESSE DE AGIR PELA A INÉRCIA DA DEMANDADA PELO O PRAZO DE 45 DIAS.

Estando o autor com todos os documentos necessários para a concessão do **SEGURO DPVAT** a promovida optar em **SEQUER RESPONDER AO PEDIDO ADMINISTRATIVO**, desse modo, **NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA** senão bater as portas do Poder Judiciário para que seja concedido o seguro que lhe são de direito.

Por fim, requer a intimação da promovida para colaciona nos autos o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO do autor que comprova a INÉRCIA E O DESCASO DA PROMOVIDA, haja vista que na primeira demanda requereu EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse de agir e quando o autor realiza o requerimento administrativo SEQUER envia resposta.** LAMENTÁVEL.

III – Da Causa de Pedir Remota

O requerente **JOÃO DE GOUVEIA** portador da Cédula de Identidade **RG nº 1005457- 2º via SSP/PB** e do **CPF nº 419422994-00**, foi vítima de acidente de trânsito.

Assim, Douto julgador, no dia **25 de Março de 2014**, o promovente saiu do posto de gasolina localizado na saída de Taperoá em direção ao Município de São José dos Cordeiros/PB, quando chegará ao mencionando Município na PB 238 o pneu de sua **motocicleta CG 150 TITAN KS, PLACA MOB 8017/PB, COR VERMELHA, ANO 2007/2008, CHASSIS 9C2KCO8108R003634, RENAVAM 93361905-7, de sua propriedade, licenciada em nome do Sr. GILBERTO VITAL DE MELQ,** conforme documentação em anexo, estourou causando a sua queda imediata, ficando o mesmo desacordado na supracitada estrada, conforme atesta o Boletim de Ocorrência acostado na presente peça vestibular.

Após a queda o promovente foi socorrido pelo o SAMU e transferido imediatamente para o **HOSPITAL DE TRAUMA** na Cidade de Campina Grande/PB aonde passou por duas cirurgias na face, conforme comprova o BO e o prontuário médico acostado na presente peça.

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N^a 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N^a 121, Centro – Fone: 88939848





Registra-se MM Juiz, que o promovente após as cirurgias **TEVE A SUA VISÃO DO OLHO DIREITO PREJUDICADA**, conforme BO em anexo.

Assim, MM Juiz, devido à queda e os ferimentos ocasionados no promovente o mesmo não se recorda de todos os detalhes acerca do acidente que a deixará com sequelas permanentes, dentre elas, a perda parcial/total da visão do olho esquerdo.

Em razão do impacto a requerente sofreu **MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES E LESÕES PROFUNDAS NA CABEÇA, FRATURAS FACIAIS, MAS PRECISAMENTE NO LADO DIREITO NO OSSO ZIGOMÁTICO, PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO, SENDO SUBMETIDO À VÁRIAS CIRURGIAS** no Hospital de Emergência e Trauma em Campina Grande-PB, conforme Boletim de Ocorrência registrado na Policia Civil em anexo.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **perda momentânea da memória, fratura do osso da face direita, mas precisamente o osso zigomático, comprometimento da visão do olho direito, deslocamento do olho direito, resultando em limitação dos movimentos oculares**, conforme prontuário médico acostado na exordial, **PODENDO SER DETECTADAS TAIS DEBILIDADES ATRAVÉS DE UMA SIMPLES VISÃO MACROSCÓPICA**.

Assim, MM Juiz, o promovente apresenta **PERDA MOMENTÂNEA DA MEMÓRIA, DOR COM ESFORÇOS NA FACE DIREITA, FRATURAS FACIAIS, MAS PRECISAMENTE NO LADO DIREITO NO OSSO ZIGOMÁTICO, DESLOCAMENTO DO OLHO DIREITO, PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS OCULARES DO OLHO DIREITO**.

Cumpre ressaltar que a promovente ante as lesões profundas advindas do acidente teve inúmeras despesas com remédios, medicamentos e profissionais da saúde.

Salienta-se que o direito da parte Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório **de DPVAT**. Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente **a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos)**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre a colisão e seu estado físico.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada. Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo **JOÃO DE GOUVEIA**, culminado com **MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES E LESÕES PROFUNDAS NA CABEÇA, NO PESCOÇO, PERDA MOMENTÂNEA DA MEMÓRIA, DOR COM ESFORÇOS NA FACE DIREITA, FRATURAS FACIAIS, MAS PRECISAMENTE NO LADO DIREITO NO OSSO ZIGOMÁTICO, DESLOCAMENTO DO OLHO DIREITO, PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS OCULARES DO OLHO DIREITO**, constatando nos dias atuais **PERDA MOMENTÂNEA DE MEMÓRIA E PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO**, destarte, o Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

IV – Da Causa de Pedir Próxima

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro – Fone: 88939848





O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Reza Art. 5, da lei 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado. §1º”.

Entende-se por **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** a perda ou redução, em caráter definitivo em decorrência de acidente provocado por veículo.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, inclusive motoristas e passageiros, ou seus beneficiários podem requerer a indenização do DPVAT.

Frisa-se que o pagamento independe da apuração de culpados.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de **um acidente causado por veículo é permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

Destarte, a invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

Nesta esteira, mister ressaltar que o STJ editou a súmula 278, e, estabeleceu como marco inicial a data em que o acidentado tomou conhecimento inequívoco de sua

Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N^o 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – **Escrítorio Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, N^o 121, Centro – Fone: 88939848





incapacidade para o trabalho. Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

O pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Ademais, conforme estabelece o art. 7º da Lei 6.194/74, a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio nacional do Seguro Obrigatório DPVAT, destarte, a jurisprudência já firmou entendimento neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido." (REsp 401.418/MG; Recurso Especial 2001/0194323-0; Relator ministro Ruy Rosado de Aguiar – Quarta Turma – Data do Julgamento 23.04.2002 – Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002, p. 220)"

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que o acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

V – Dos Pedidos Imediatos e Mediatos

1. Do pedido imediato:

a) Requer seja recebida esta inicial, bem como seja processada a presente demanda até final decisão jurisdicional procedente de mérito, haja vista a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como dos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Ademais, requer ainda que seja aplicado *in totum* a lei n. 6.194/74 - Seguro DPVAT.

2. Dos pedidos mediatos:

Diante dos fatos articulados e fundamentados no direito, pela privacidade vilipendiada e moral espancada, é que se requer o seguinte:

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N° 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira
centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro –
Fone: 88939848





- a) Preliminarmente a concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que o promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50;
- b) A citação da requerida, no endereço declinado no preâmbulo para conhecer dos termos da presente, e o processamento desta inicial, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 319 do Código de Processo Civil;
- c) A procedência da presente demanda para o fim de condenar a requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- d) Que o valor da condenação seja devidamente corrigido acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro, tudo em conformidade com a súmula 54 do STJ;
- e) Que seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação;
- f) O julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil, visto que, as provas são meramente documentais;
- g) Requer, ainda, perícia e, consequentemente, a oportunidade de formular os quesitos periciais médicos e no momento oportuno, por motivo da incapacidade da parte autora.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documentais, requerendo que o autor seja submetido ao exame pericial por um médico ortopedista no Hospital Alcides Carneiro (HU) na cidade de Campina Grande-PB.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para meros feitos fiscais.

Nestes Precisos Termos, Pede e Confia no Deferimento.

Taperoá – PB, 12/06/2018.

MARCELO DANTAS LOPES
Advogado OAB/PB 18446

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N^º 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – **Escritório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, N^º 121, Centro – Fone: 88939848





PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA

OUTORGANTES: JOÃO DE GOUVEIA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade (CEI) sob nº 3005457 - 2º Via SSP/PB e do CPF sob nº 419422994 - 00, residente e domiciliado na Rua José Manoel Leitão, 150, bairro do Auto, Taperoá - PB.

OUTORGADOS: MARCELO DANTAS LOPES, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB - 2PB sob o nº 18446, , brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB - PB sob o nº .

S, brasileira, solteira, advogado regularmente inscrito na OAB-PB sob nº . todos com no escritório profissional situado na com escritório profissional situado na Rua Manoel de Farias de Castro, n.º 121, Centro, Taperoá-PB.

PODERES: Os da cláusula *ad juditia*, para o foro em geral, podendo propor, contestar ou intervir em qualquer ação, concordar, discordar, conciliar (art. 448, CPC), praticando todos os atos necessários ao desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes em qualquer juízo ou tribunal, podendo, ainda, representar o outorgante perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, de economia mista e/ou autárquicas, conferindo-lhes, poderes especiais, podendo, confessar, desistir, transigir, renunciar direitos, firmar compromissos ou acordos, receber dinheiro e dar quitação, bem como, receber alvará judicial, dando tudo por bom, firme e valioso.

FINALIDADE ESPECIFICA: *Ajuzar o Acto do Cobrança do Seguro DPVAT em face do Segurado Lider.*

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Neste instrumento, lido e firmado entre as partes, fica acordado entre o outorgante e os outorgados, que os honorários a título de prestação de serviços advocatícios correspondem a 20% (vinte por cento) incidentes sobre toda vantagem bruta auferida pelo o outorgante.

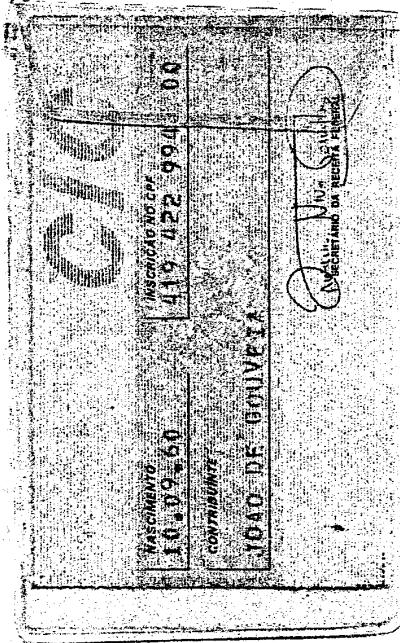
DECLARAÇÃO: O(a)s outorgante(s) declaram, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade processual, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do §4º do artigo 5º da Lei nº 1060/50

Taperoá - PB . 12 de *Junho* de *2018*
João Dantas

OUTORGANTE

Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

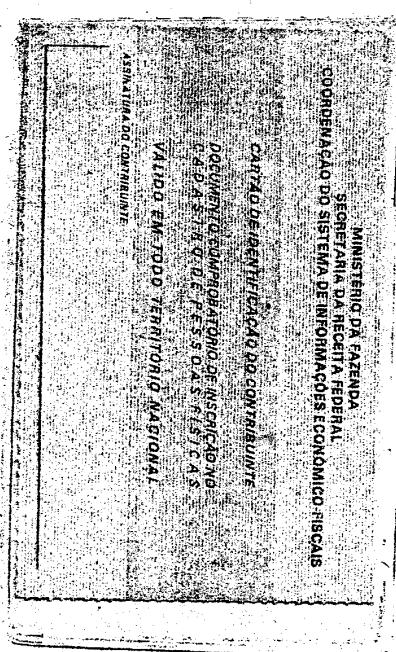




Kle e CPF

200

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO	1.005.457 - 2 VITÓRIANO
DATA DE NASCIMENTO	18/07/2013
NOME	JOÃO DE GOUVEIA
FILHO DE	INACIO FRANCISCO IZIDRO
MATRIMÔNIO	ALBERTINA DE GOUVEIA
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
TAUBATE-SP	10/09/1960
POC OFICIAL	
CASAM N. 1623 FLS. 35 LIV. B-7	
CARTÓRIO TAUBATE-SP	
CPF	419.422.999-00
John Pinto - RG	
ASSINATURA DO DOCUMENTO	
LEI N° 7.110 DE 29/06/88	



LUZIA FELIX DE GOUVEIA
RUA JOSE MARTINS LEVAO, 150 - CENTRO
TAPEROA/PB CEP: 58880000 (AG: 85)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO
Rofiro: 2-80-610-8720 Referência: Abr/2014
Nº medidor: 000005865865 Emissão: 04/04/2014

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
B1230, Km 25 - Distrito Industrial - João Pessoa/PB - CEP 58071-080
CNPJ 05.065.183/0001-40 Insc Est 16.015.025-0
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°001.053.451
Código para Bônus Automáticos: 18921901159

635f9db8 8c01 f359 9a82 b118 60e7 4d49

5/100165-0

Abr / 2014

04/04/2014

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- O início do sistema de bandeira tarifária foi adiado para o ano de 2015. A bandeira vermelha não implicará cobrança adicional. As bandeiras avançam da vermelha, quando acentuadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de AGRI, vigorará a BANDEIRA VERMELHA, a qual implicaria R\$0,49/kWh 0,03% de acréscimo no valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.anel.gov.br

07/05/2014

053103556404

Data	Lerda	Data	Lerda		
07/03/14	11885	04/04/14	11731	126	26

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 30/12/2014 PAGAS.

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	53	0,18454	9,13
Consumo em kWh	70	0,17921	12,54
Consumo em kWh	26	0,26882	6,96

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0,30
COFINS	1,38
CONTRIB. ILUM. PÚBLICA	3,85
ICMS (Base de Cálculo R\$ 54,83 Alíquota 27,00%)	14,80

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

COMPENSACAO POR INDICADOR-DMC 01/2014 -2,08

Mar/14	121
Fev/14	124
Jan/14	140
Dez/13	131
Nov/13	132
Out/13	145
Sep/13	123
Ago/13	121
Jul/13	133
Jun/13	75
Mai/13	7
Abr/13	155

Média dos últimos meses
118 kWh

11/04/2014

R\$ 40,70

2/2014-Juizinhos

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Distribuição PB	11,08	25,92
Compre de Energia	9,53	22,27
Serviços de Transmissão	8,88	21,56
Energia Sistêmica	1,35	3,15
Encargos Sociais	2,01	47,01
Outros Disciplinados Encargos	0,00	0,00
Obriga. Encargos	0,00	0,00
Total	42,79	100,00

Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição
(Rel. 2/2014) R\$ 14,68

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$15,68



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
2ª Superintendência Regional de Polícia
12ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE
TAPEROÁ-PB



GOVERNO DA PARAÍBA



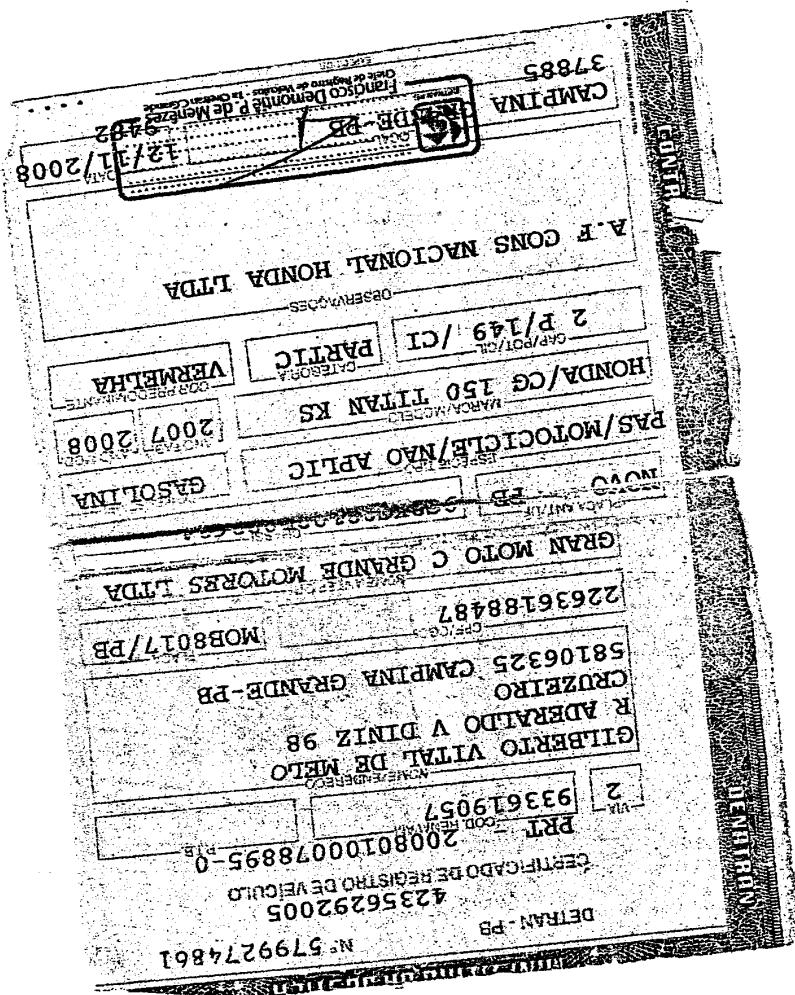
25/05/2014

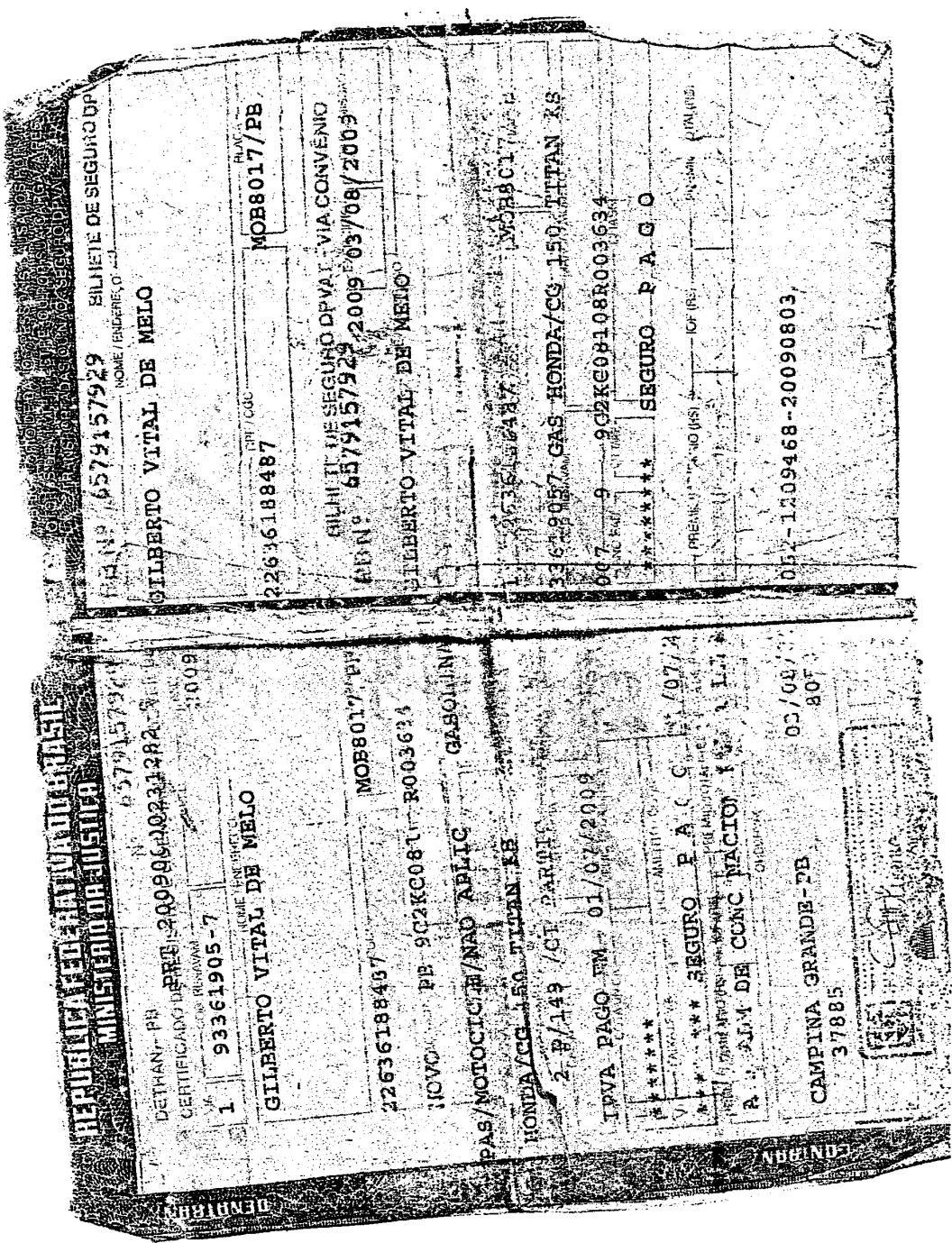
CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu cargo, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro destinado ao registro de Ocorrências Policiais desta Delegacia de Polícia, constatei às Fls. 025v, a Ocorrência nº. 112/2014, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos **dezenove** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e quatorze**, nesta cidade de **TAPEROÁ-PB**, Estado da Paraíba, e na Delegacia deste município, onde se encontrava presente o Delegado de Polícia Dr. Ariosvaldo Adelino de Melo, quando por volta das 09:20 horas, compareceu o(a) Sr(a) **JOÃO DE GOUVEIA**, brasileira, casado, com 53 anos de idade, nascida em 10/09/1960, alfabetizado, não alfabetizado, natural de Taperoá - PB, filho de Inácio Francisco Izidro e Albertina de Gouveia, residente na Rua José Martins Levino, 150, Bairro do Alto, Taperoá/PB. Onde veio até esta Delegacia de Policia, **NOTIFICAR QUE**, no dia do fato, 25/04/2014, saiu do posto de gasolina localizado na saída da cidade com destino a Desterro/PB, para o centro deste município na PB238, guiando HONDA / CG 150 TITAN KS, cor VERMELHO, ANO 2007/2008, PLACA MOB8017/PB, CHASSI 9C2KC08108R003634, RENAVAM 93361905-7, LICENCIADO EM NOME DE GILBERTO VITAL DE MELO; Que, quando trafegava próximo a entrada para a cidade de São José Cordeiros, na PB238, o pneu da sua motocicleta estourou e o noticiante caiu da motocicleta e ficou desacordado na estrada; Que, depois tomou conhecimento de que foi socorrido por uma ambulância do SAMU e socorrido inicialmente para o hospital local de onde foi transferido para o Hospital de Traumas na cidade de Campina Grande; Que, naquela casa de saúde passou por duas cirurgias no rosto; Que, diz o noticiante, que em decorrência do acidente teve sua visão do lado esquerdo prejudicada; Que, não sabe informar quem fez o socorro nem possíveis testemunhas do fato; Que, na ocasião do acidente não estava de capacetes, nem possui CNH.. E nada mais havendo a consignar, encerro a presente certidão, a referida é verdade e dou fé. Eu, Ryldo Vanderley de Sousa Alves, Escrivão de Polícia Civil, que a digitei.

TERMO DE RESPONSABILIDADE: Declaro assumir inteira responsabilidade Civil e Criminal referente ao registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão. (Artigo 299 do C.P.B.).

Taperoá – PB, 22 de maio de 2014.





20
m



TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

VALOR-FS.

NOME DO COMPRADOR

RG: _____ CPF/GC: _____

ENDEREÇO:

LOCALE DATA

Rosângela Honório de Melo

~~ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO / VENDEDOR~~

ATE: 160:

- b) A VENDA DE VEÍCULOS SE ENCONTRARÁ VIGENTE APENAS QUANDO O VENDEDOR SE ASSUMIR PELA PLACAS, DATA, TABELA, CASO DEVER, E AGENDAR AO COMPRADOR A INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO VEÍCULO PARA O SEU NOME.**

b) A TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PODERÁ SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO COPIA DESTE DOCUMENTO AO DETRAN, APÓS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO.

DE ACORDO:

ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR)
CONFORME § PTGBB9 GRU
CARTÓRIO ESPANHOL DA FABRICA DE SOUZA

CARTÓRIO FERNANDO SOUTO MAIOR
Carcaçâo de Cartoso Vieira, Leja 01 - Edif. Lucas
Fone 321-8733 / 322-8713 - Campinas - SP

Reponheco a(s) firma(s) de Horacio D. Bautista

~~FOR CERTIFICATION~~

rdadeira nova fá Campanha
Em 16 de Agosto de 2000





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ – PB,

“URGENTE”
PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Gratuidade Processual

0000942-71.2014.815.0091



DISTRIBUIÇÃO

Taperoá, 18 de 08 de 2014

JOÃO DE GOUVEIA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 1005457- 2º via SSP/PB e do CPF nº 419422994-00, residente e domiciliado na Rua José Martins Levino, 150, Bairro do Alto, Taperoá-PB, pelo o instrumento procuratório em anexo (DOC. 1), por intermédio de seus procuradores e advogados “*in fine*” assinados, com escritório profissional situado na Rua Manoel de Farias Castro, nº. 121, Centro, Taperoá-PB, onde receberá as eventuais notificações e intimações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275 do Código de Processo Civil e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

DPVAT (pelo Rito Sumário)

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – **Escritório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro – Fone: 88939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 20/06/2018 21:09:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062021043683200000014585935>
Número do documento: 18062021043683200000014585935

Num. 14951008 - Pág. 1



DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

03/08/2018

A concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que a promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50 e do artigo 1º da lei nº 7.115/1983, como atesta a declaração de hipossuficiência econômica realizada na “*procuração ad iuditia et extra*” (DOC.1)

Ademais, o fato de ingressar em Juízo sob o patrocínio de advogado não integrante dos quadros da Defensoria Pública, nenhuma influência tem na concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento da sumula 29 do TJPB, que assim preceitua:

“Não está à parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública”.

É o requerido!

CAUSA DE PEDIR REMOTA

O requerente **JOÃO DE GOUVEIA** portador da Cédula de Identidade **RG nº 1005457- 2º via SSP/PB** e do **CPF nº 419422994-00**, foi vítima de acidente de trânsito.

Assim, Douto julgador, no dia 25 de Março de 2014, o promovente saiu do posto de gasolina localizado na saída de Taperoá em direção ao Município de São José dos Cordeiros/PB, quando chegará ao mencionando Município na PB 238 o pneu de sua motocicleta CG 150 TITAN KS, PLACA MOB 8017/PB, COR VERMELHA, ANO 2007/2008, CHASSIS 9C2KCO8108R003634, RENAVAM 93361905-7, de sua propriedade, licenciada em nome do Sr. **GILBERTO VITAL DE MELO**, conforme documentação em anexo (DOC.2) estourou causando a sua queda imediata, ficando o mesmo desacordado na supracitada estrada, conforme atesta o Boletim de Ocorrência acostado na presente peça vestibular(DOC.3).

Após a queda o promovente foi socorrido pelo o SAMU e transferido imediatamente para o **HOSPITAL DE TRAUMA** na Cidade de Campina Grande/PB aonde passou por duas cirurgias na face, conforme comprova o BO acostado na presente peça(DOC.3).

Registra-se MM Juiz, que o promovente após as cirurgias **TEVE A SUA VISÃO DO OLHO DIREITO PREJUDICADA**, conforme BO em anexo (DOC.3).

Assim, MM Juiz, devido à queda e os ferimentos ocasionados no promovente o mesmo não se recorda de todos os detalhes acerca do

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N° 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – **Escritório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone: 88939848





OK
d

acidente que a deixará com sequelas permanentes, dentre elas, a perda parcial/total da visão do olho esquerdo.

Em razão do impacto a requerente sofreu **MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES E LESÕES PROFUNDAS NA CABEÇA, FRATURAS FACIAIS, MAS PRECISAMENTE NO LADO DIREITO NO OSSO ZIGOMÁTICO, PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO, SENDO SUBMETIDO À VÁRIAS CIRURGIAS** no Hospital de Emergência e Trauma em Campina Grande-PB, conforme Boletim de Ocorrência registrado na Policia Civil em anexo (DOC. 3).

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: perda momentânea da memória, fratura do osso da face direita, mas precisamente o osso zigomático, comprometimento da visão do olho direito, deslocamento do olho direito, resultando em limitação dos movimentos oculares, conforme prontuário médico em CD – ROM acostado na exordial (DOC. 4), **PODENDO SER DETECTADAS TAIS DEBILIDADES ATRAVÉS DE UMA SIMPLES VISÃO MACROSCÓPICA.**

Assim, MM Juiz, a promovente apresenta **PERDA MOMENTÂNEA DA MEMÓRIA, DOR COM ESFORÇOS NA FACE DIREITA, FRATURAS FACIAIS, MAS PRECISAMENTE NO LADO DIREITO NO OSSO ZIGOMÁTICO, DESLOCAMENTO DO OLHO DIREITO, PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS OCULARES DO OLHO DIREITO.**

Cumpre ressaltar que a promovente ante as lesões profundas advindas do acidente teve inúmeras despesas com remédios, medicamentos e profissionais da saúde.

Salienta-se que o direito da parte Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório **de DPVAT**. Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente a **R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos)**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre a colisão e seu estado físico.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada. Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo **JOÃO DE GOUVEIA**, culminado com **MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES E LESÕES PROFUNDAS NA CABEÇA, NO PESCOÇO, PERDA MOMENTÂNEA DA MEMÓRIA, DOR COM ESFORÇOS NA FACE DIREITA, FRATURAS FACIAIS, MAS PRECISAMENTE NO LADO DIREITO NO OSSO ZIGOMÁTICO, DESLOCAMENTO DO OLHO DIREITO, PERDA DA VISÃO DO OLHO**

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro – Fone: 88939848





OS
OS

DIREITO E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS OCULARES DO OLHO DIREITO, constatando nos dias atuais PERDA MOMENTÂNEA DE MEMÓRIA E PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO, destarte, o Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Reza Art. 5, da lei 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado. §1º”.

Entende-se por **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** a perda ou redução, em caráter definitivo em decorrência de acidente provocado por veículo.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que qualquer vitima de acidente envolvendo veiculo, inclusive motoristas e passageiros, ou seus beneficiários podem requerer a indenização do DPVAT.

Frisa-se que o pagamento independe da apuração de culpados.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N° 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone: 88939848





Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

6
6

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

Destarte, a invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Nesta esteira, mister ressaltar que o STJ editou a súmula 278, e, estabeleceu como marco inicial a data em que o acidentado tomou conhecimento inequívoco de sua incapacidade para o trabalho. Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

O pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO.
IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N° 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – **Escritório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone: 88939848





OX
OF

Ademais, conforme estabelece o art. 7º da Lei 6.194/74, a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio nacional do Seguro Obrigatório DPVAT, destarte, a jurisprudência já firmou entendimento neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido." (REsp 401.418/MG; Recurso Especial 2001/0194323-0; Relator ministro Ruy Rosado de Aguiar – Quarta Turma – Data do Julgamento 23.04.2002 – Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002, p. 220)"

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que o acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

DOS PEDIDOS IMEDIATOS E MEDIATOS

1. Do pedido imediato:

a) Requer seja recebida esta inicial, bem como seja processada a presente demanda até final decisão jurisdicional procedente de mérito, haja vista a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como dos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Ademais, requer ainda que seja aplicado *in totum* a lei n. 6.194/74 - Seguro DPVAT.

2. Dos pedidos mediatos:

Diante dos fatos articulados e fundamentados no direito, pela privacidade vilipendiada e moral espancada, é que se requer o seguinte:

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – **Escritório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro – Fone: 88939848





- a) Preliminarmente a concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que o promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50;
- b) A citação da requerida, no endereço declinado no preâmbulo para conhecer dos termos da presente, e o processamento desta inicial, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 319 do Código de Processo Civil;
- c) A procedência da presente demanda para o fim de condenar a requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- d) Que o valor da condenação seja devidamente corrigido acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro, tudo em conformidade com a súmula 54 do STJ;
- e) Que seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação;
- f) d) O julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil, visto que, as provas são meramente documentais;
- f) Requer, ainda, perícia e, consequentemente, a oportunidade de formular os quesitos periciais médicos e no momento oportuno, por motivo da incapacidade da parte autora.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documentais, requerendo que o autor seja submetido ao exame pericial por um médico ortopedista no Hospital Alcides Carneiro (HU) na cidade de Campina Grande-PB.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para meros feitos fiscais.

Nestes Precisos Termos, Pede e Confia no Deferimento.

Taperoá – PB, 18 de Agosto de 2014.


MARCELO DANTAS LOPES
Advogado OAB/PB 18446


DANIELE DANTAS LOPES
Advogada OAB/PB 17911

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, N° 53 – sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 – Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone: 88939848





83
o

PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000942-71.2014.815.0091

ORIGEM : Comarca de Taperoá
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : João de Gouveia
ADVOGADOS : Marcelo Dantas Lopes
 Daniele Dantas Lopes
APELADO : Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível –
Ação de cobrança de seguro DPVAT –
Sentença – Extinção do processo sem
julgamento do mérito – Prévio requerimento
administrativo – Inexistência – Ausência de
interesse de agir – Regramento contido no
RE nº 631.240/MG – Matéria com
repercussão geral julgada pelo Supremo
Tribunal Federal – Ação ajuizada
anteriormente à conclusão do referido
julgamento – Necessidade de juntar de
provas de entrada pedido na esfera
administrativa – Inércia da parte interessada –
Extinção do processo sem resolução de
mérito – Irresignação da parte autora –
Manutenção da sentença de primeira grau –
Desprovimento.

- “O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a



84

necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.¹¹

- O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da CF.
- Nas ações interpostas antes da conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, deverão ser sobreestadas dando prazo de 30 dias para ser dada entrada em pedido administrativo sob pena de extinção do processo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cível acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L AT Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO DE GOUVEIA** contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Taperoá, que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta pelo ora apelante em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**.

À fl.20, o Magistrado de piso intimou a parte requerente para, em observância ao novo entendimento do STF, comprovar no prazo de 30 (trinta) dias a postulação administrativa da indenização junto à Seguradora, sob pena de extinção.

O prazo decorreu sem nenhuma manifestação, fl.21-v.

Em sentença proferida às fls.22/22-v, o Juiz primevo extinguiu o feito sem resolução de mérito, com sucedâneo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude da inépcia da petição inicial.

¹¹RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe 202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014



85

Em suas razões (fls.24/29), a parte recorrente busca a anulação da sentença, sob o argumento da ausência de necessidade de prévio requerimento administrativo, aduzindo a ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, pugnando para que retornem os autos à Comarca de Origem para ser dado o decurso normal da ação.

Contrarrazões às fls.33/38.

Instada a se pronunciar, a dnota Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo sem manifestação de mérito. (fls. 71/74).

É o relatório.

V O T O

Insurge-se o recorrente contra decisão da juíza de piso, sob a alegação de ser inadmissível a exigência do esgotamento da via administrativa para acessar o Judiciário, por violar o princípio da legalidade e do acesso à Justiça.

Contudo, razão não assiste ao apelante.

É que o ora recorrente sequer tentou receber administrativamente os valores que entende devidos, mesmo após ter sido intimado à apresentar no prazo de 30 (trinta dias) documento que comprove o pedido administrativo, razão pela qual, de fato, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito.

Pois bem. Como cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV², o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

Todavia, ainda que não seja exigível o esgotamento das instâncias administrativas para apreciação judicial, faz-se necessário a caracterização da pretensão resistida para que se configure o interesse de agir, condição essa necessária ao prosseguimento da ação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a exigir, em ações de cobrança do seguro DPVAT, que o autor demonstre a existência de pretensão resistida, caracterizada no prévio requerimento administrativo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO

² Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito;



86

DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO.

(RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) (grifei)

Mais:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) O Tribunal de origem ao apreciar o feito, manteve a sentença recorrida que fundamentou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o seguinte argumento: () inexiste nos autos prova de que a indenização pleiteada pela parte demandante foi negada pela Segurado na via administrativa. Desse modo, se não há pretensão resistida, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a propositura da presente demanda, devendo estar ser extinta sem apreciação do mérito. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, na espécie, não incide o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte demandante. Entretanto, a parte recorrente não atacou esse fundamento da decisão impugnada, voltando sua insurgência somente para o mérito direito de petição da demanda. Incide, na espécie, o enunciado da súmula STF 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (...)

(STF - RE: 824704 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014) (grifei)

Os julgados acima colacionados tiveram como fundamento o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte no



87
julgamento de repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a



88

baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF - RE: 631240 MG , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transscrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período que alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

- "(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;
- (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;
- (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais." (grifo nosso)

Percebe-se, pois, que o referido entendimento oportuniza a regularização da situação administrativa das ações propostas até a data de julgamento do referido recurso, impedindo que seu prosseguimento seja obstado por regras posteriormente impostas.

Aplicando-se ao caso vertente, cuja



89
C

propositura ocorreu em 18/08/2014, anteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, tais requisitos não foram obedecidos, visto que a parte autora tão somente afirmou a necessidade de ingresso com a presente ação de cobrança para obtenção do seguro DPVAT, deixando de comprovar o prévio pedido administrativo no prazo estipulado, não subsistindo, portanto, motivos que respaldem o prosseguimento da presente ação.

Apenas para corroborar, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, que partilha do mesmo entendimento:

"AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.065 - PR (2013/0259344-0) I(...) É o relatório. DECIDO. Trata-se de debate acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para configurar interesse de agir de segurado que pretenda concessão de benefício previdenciário. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu e julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso), sobre a mesma controvérsia verificada no presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. (...) Em consonância com a decisão do STF, reitero minha convicção do cabimento da exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, v. 1, 4 ed., pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui em debate, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. (...) No caso dos autos, todavia, o autor da ação, ora recorrido, deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado. Falta, portanto, interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Tal entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para que o juiz de primeiro grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (em 3.9.2014). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator." (STJ) AREsp: 378065 PR





Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, não pode prosseguir a demanda.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo todos os termos da decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Salão de Sessões da Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator





C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o ACÓRDÃO retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **18 de fevereiro de 2016**.

Escrivão do Recurso

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **18 de fevereiro de 2016**.

Escrivão do Recurso

C E R T I D Ã O

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram disponibilizadas no Diário de Justiça do dia _____ de _____ de 2016, sendo consideradas publicadas aos dia 17 de 02 de 2016, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006 c/c Resolução TJPB n. 11/2012.

E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 18 de

02 de 2016.

Escrivão do Recurso





02
K



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 03 do mês de MARÇO de 2016, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do(a) **ACÓRDÃO** de fls. Salvo petição já protocolada e em trânsito.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **14 de MARÇO de 2016**.

Karina

Karina Dávila Saltos de Melo
Analista Judiciário

R E M E S S A

Aos **14** dias do mês de **MARÇO** de **2016**, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito da Lomame de Taperoá**.

E, para constar, assino este termo.

Karina

Karina Dávila Saltos de Melo
Analista Judiciário



93
G



Processo 0000942-71.2014.815.0091

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Cumpra-se.

Taperoá, 7 de abril de 2016.

Hugo Gomes Záher
Juiz de Direito em Substituição

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos da MM. Juiz de Direito
Em 20/01/2016.

G
Servidor do Cartório



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 20/06/2018 21:09:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062021045683300000014585936>
Número do documento: 18062021045683300000014585936

Num. 14951009 - Pág. 11



Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

2 - CNES

2	3	6	2	8	5	6
---	---	---	---	---	---	---

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

4 - CNES

2	3	6	2	8	5	6
---	---	---	---	---	---	---

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

José de Souza

6 - Nº DO PRONTUÁRIO
222386

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

1121121810199946500081

8 - DATA DE NASCIMENTO
10/09/1960

9 - SEXO
Masc. Fem. 3

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

Albertina de Souza

11 - TELEFONE DE CONTATO
Nº DO TELEFONE

12 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

Rua José martinho Soárez, 750

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA
Tapera

14 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

PB 58680000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Fratura de Zigomato

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Fratura de Zigomato

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVOS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame clínico + radiográfico

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fratura de Zigomato (1)

21 - CID 10 PRINCIPAL

S02.4

22 - CID 10 SECUNDÁRIO

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

Cirurgia de Fratura zigomática 0804020704

26 - CLÍNICA

BMP

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

Lugares 04

28 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

94100729127

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE

Marcelo Dantas Lopes

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

30/04/2014

32 - ASSINATURA E CÂMBIO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOR

35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO () EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR

49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

45 - DOCUMENTO

() CNS () CPF

46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

104100729127

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

08/06/14

48 - ASSINATURA E CÂMBIO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Hospital Dom Luiz Gonzaga Fernandes

de C. Marcelo Dantas Lopes

CRM 3451

MOD. 009



ECI - ENCL. OBRA DE CEDAS RJS E TELEGRAPHOS
AG: 30004467 - AC: TAPERUA

TAPERUA
CNPJ.: 340233634492 Tel.:
Ins Est.: 160/9500

CONFIRMANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CINCO SEGU
CNPJ/CF: 044980500104
Doc. Post.: 1072056
Contrato...: 991220056 Cod. Atend.: 11205601
Cartao...: 62267055

Movimento...: 26/06/2016 Hora.....: 10:19:35
Caixa.....: 7702734 Matriuclia...: 84186598
Lancamento...: 017 Atendimento: 00005
Modalidade...: A Faturar ID. Faturar.: 1182425213

DESCRICAO	QTD.	VALOR(R\$)
SEGURADO PVAT	1	21,75
Valor do Porte(R\$)	21,75	
CNPJ/CF Remet.: 044980500104		
Nome Remetente.....: de Souza Endereço Remet.: Rua joão martins levino, 15 Cidade Remet.: Taperua - centro Cep. Remetente...: 26300-000		
Cidade Remet...: TAPERUA		
UF Remet.....: PR		
SEDEX DPVAT ESPELHO	1	47,36
Valor do Porte(R\$)	47,36	
Cep Destino: ...: 26031-200 (RJ)		
Peso real (KG): 0,171		
Peso Tarifado.....: 0,171		
OBJETO.....: 114032963494R		

Obj Postado após horario (1hr post ag. DH +
Depois da Hora)

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$).....: 69,11

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

DJ 48729334 5 BR

A FATARAR

Receberáço a prestação dos(s) serviço(s) acima
prevista(s), o(s) qual/ais pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variação de
acordo com as cláusulas contratuais:

Nome: RG:
Ass. Responsável:


Obj Postado após horario (1hr post ag. DH +
Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES LEI 8.937/94

De 26/07 a 18/09, período das olímpadas,
o prazo de entrega está ampliado de forma à
região metropolitana do Rio de Janeiro.

VIA-CLIENTE SARA 7.5.02



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José de Góes

RG nº 1005.457, data de expedição 18/07/2013 Órgão _____

CPF nº 419422994, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>R. José Martins Beníno</u>
Número	<u>150</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Centro</u>
Cidade	<u>Taperoá</u>
Estado	<u>P.B</u>
CEP	<u>58680-000</u>
Telefone de Contato	
E-mail	<u>mariabianamenteTPb@gmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Taperoá - 22/06/2016

Assinatura do Declarante:



guradora Líder • DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

O formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, da que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

JOAO DE GOUVEIA

RENDITADOR(A) DO RG N° 1.005.457

F 419422994 / CNPJ 00000000-0000-0000

RENDIMENTO MENSAL DE R\$ 0,00

(*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO

SEGURO DPVAT DA VÍTIMA INVALIDEZ PERMANENTE

AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

! Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

- CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)
BANCO _____ AGÊNCIA 199-1 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE 16.583-9
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO
BANCO 237 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
BANCO 001 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ
BANCO 341 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
BANCO 104 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL TAPEROA' P.b DATA 22/06/2016

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO (A) ✓

! ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
Para mais informações sobre o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



Seguradora Líder DPVAT

SISTEMA DPVAT PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

INVALIDEZ PERMANENTE E DAMS ID

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA JOÃO DE GOUVEIA

DATA DO ACIDENTE 25/04/2014 CPF DA VÍTIMA 419 422 994

PORADOR DA DOCUMENTAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR VÍTIMA REPRESENTANTE LEGAL, CUJO PARANTESCO COM A VÍTIMA É BENEFICIÁRIO

ENDEREÇO DO PORTADOR R. JOSE MARTINS LEVINO

Nº 150 COMPLEMENTO CENTRO BAIRRO CENTRO

CIDADE TAPEROA UF PB CEP 58680-000

E-MAIL MARIALIVRAMENTOTB@GMAIL.COM TELEFONE (83) 986358662

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE CONFIRME A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA
- BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL), OU DECLARAÇÃO DA RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTES (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS
- NOTAS FISCAIS (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
 - MORTE = R\$ 13.500,00
 - INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REEMBOLSO ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.
- O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA SEGURADORA LÍDER DPVAT
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS NESTE FORMULARIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO,ACESSE WWW.DPVATSEGURADOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

PORADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA 22/06/12076

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA _____ MATR. CORREIOS _____

IDENTIDADE 1.075.467

NOME _____

ASSINATURA

ASSINATURA





Seguradora Líder - DPVAT

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

INVALIDEZ PERMANENTE E DAMS

ID

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA _____ DATA DO ACIDENTE _____ CPF DA VÍTIMA _____

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO _____

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR VÍTIMA REPRESENTANTE LEGAL, CUI PARANTEESCO COM A VÍTIMA É _____

ENDERÉSCO DO PORTADOR _____

Nº _____ COMPLEMENTO _____ BAIRRO _____

CIDADE _____ UF _____ CEP _____

E-MAIL _____ TELEFONE (_____) _____

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE CONFIRME A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA
- BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAI COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DA RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- TANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTES (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS
- NOTAS FISCAIS (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAI COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
- MORTE = R\$ 13.500,00
 - INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REEMBOLSO ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.

- O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA SEGURADORA LÍDER DPVAT
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS NESTE FORMULÁRIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA _____
IDENTIDADE _____
ASSINATURA _____

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA _____ MATR. CORREIOS _____
NOME _____
ASSINATURA _____





Seguradora Líder DPVAT

DRV

(PROTOCOLO DE RECEPCAO)

ID

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA JOÃO DE GOUVEIADATA DO ACIDENTE 25/10/2014 CPF DA VÍTIMA 439 422 994

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR (X) VÍTIMA REPRESENTANTE LEGAL, CUJO PARANESCO COM A VÍTIMA É BENEFICIÁRIOENDEREÇO DO PORTADOR R. JOSE MARTINS LEVINONº 150 COMPLEMENTO BARRA CENTROCIDADE TAPEIRAS UF PB CEP 58680-000E-MAIL MARIALIVRAMENTO@GMAIL.COM TELEFONE (83) 986358662

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE CONFIRME A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA
- BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL), OU DECLARAÇÃO DA RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- TANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTES (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS
- NOTAS FISCAIS (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
- MORTE = R\$ 13.500,00
 - INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REEMBOLSO ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.

- O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA SEGURADORA LÍDER DPVAT
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS NESTE FORMULÁRIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA 22/06/12076

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA _____ MATR. CORREIOS _____

IDENTIDADE 1005-4457

NOME _____

ASSINATURA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 20/06/2018 21:09:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062021083913400000014585959>
Número do documento: 18062021083913400000014585959

Num. 14951033 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE TAPEROÁ

VARA ÚNICA

Fórum Desembargador Manoel Taigy Filho

Rua João Suassuna, s/n, Centro, Taperoá-PB, CEP 58680-000

Fone: (83) 3463-2226 / E-mail: ter.1vara@tjpb.jus.br

0800301-11.2018.8.15.0091

CERTIDÃO

Certifico que, tramitou neste Juízo o processo 0000942-71.2014.815.0091, referente a mesma classe e assunto envolvendo as partes referidas na petição Inicial. O referido processo foi extinto sem resolução de mérito.

Certifico, ainda, que, nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

O referido é verdade e dou fé.

Taperoá/PB, 13 de dezembro de 2018.

ADRIANA DIAS FARIAS

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: ADRIANA DIAS FARIAS - 13/12/2018 08:13:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121308133946900000017838311>
Número do documento: 18121308133946900000017838311

Num. 18331984 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE TAPEROÁ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do prévio requerimento administrativo, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) promovente, o que faço com esteio no art. 98 do CPC.

No mais, é sabido que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial, bem assim a praxe das partes não entabularem acordo sem a concretização daquela prova, à luz do princípio da duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

CITE(M)-SE o(a)(s) promovido(a)(s) para apresentar(em) defesa, no prazo de 15 (quinze) dias – a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) -, perante este Juízo, sob pena de serem aceitos pelo(a)(s) promovido(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) promovente(s) na petição inicial.

Taperoá, (data e assinaturas eletrônicas).

José Milton Barros de Araújo

Juiz de Direito

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 4;
mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536859905 -1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:"Cambria Math";
panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:1; mso-generic-font-family:roman; mso-font-format:other;
mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:0 0 0 0 0 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15
5 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable;
mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} /* Style Definitions */
p.MsoNormal,
li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:"";
margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt;
font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri;
mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman";
mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} p {mso-style-noshow:yes;
mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto;
margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif;
mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;} .MsoChpDefault
{mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif;
mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri;
mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin;
mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;
```



mso-fareast-language:EN-US;} @page WordSection1 {size:612.0pt 792.0pt; margin:70.85pt 3.0cm 70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;}
div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->



Assinado eletronicamente por: JOSE MILTON BARROS DE ARAUJO - 20/08/2019 08:28:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082008283169500000022919311>
Número do documento: 19082008283169500000022919311

Num. 23650758 - Pág. 2